



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 38.097 - MS (2012/0097122-4)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ RAFAELLI MARCELINO
ADVOGADO : ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

– É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 22 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 38.097 - MS (2012/0097122-4)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ RAFAELLI MARCELINO
ADVOGADO : ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por José Luiz Rafaelli Marcelino contra decisão de fls. 2.112-2.115, proferida pela em. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), que não conheceu dos embargos de divergência em razão da incidência do óbice da Súmula n. 315 deste Tribunal e por não restar demonstrada a divergência pelo acórdão paradigma de *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que *"preencheu todos os pressupostos e requisitos táticos e jurídicos para o atendimento do ora pleiteado, inclusive tendo feito o devido prequestionamento (fl. 1297 e seguintes), impugnado especificamente os fundamentos da referida decisão, além de tratar de questão de ordem pública devendo ser apreciada pelo órgão ad quem"* (fl. 2.149).

Requer, assim, reconsideração da decisão agravada que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 38.097 - MS (2012/0097122-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

O recurso não merece conhecimento.

A decisão ora agravada não conheceu do recurso em razão do óbice do enunciado n. 315 da Súmula do STJ e do acórdão paradigma não caracterizar a divergência (julgamento de *habeas corpus*).

Ocorre que o agravante deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, ou seja, a decisão que negou provimento ao agravo, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Nesse contexto, aplica-seo verbete n. 182 da Súmula desta Corte.
Confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 342.450/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DER/DIB. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC.SÚMULA 182/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não se mostrou viável, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não impugnou o fundamento que inadmitiu o respectivo seguimento, daí a aplicação, na decisão singular da Súmula 182/STJ, por analogia.

2. No presente recurso, a parte recorrente não traz, na minuta do agravo regimental, impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada, novamente, a Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag no REsp 1.290.960/RS, Rel. Ministro Campos Marques – Desembargador convocado do TJ/PR –, Quinta Turma, DJe 09/08/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0097122-4 **PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 38.097 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200160020023227 20060200232271 201101707294 23227320014036002 30942

EM MESA

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ RAFAELLI MARCELINO
ADVOGADO : ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ RAFAELLI MARCELINO
ADVOGADO : ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.